



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.  
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.  
Tel:(32) 3345-1270

## PROJETO DE LEI Nº 21, DE 14 DE JUNHO DE 2024

**Dispõe sobre o repasse do piso salarial da enfermagem ao hospital Nossa Senhora da Conceição e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e sob os auspícios de suas competências preconizadas na Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros repassados pelo Governo Federal, em razão da descentralização dos prestadores de serviço SUS, para o pagamento da complementação do piso salarial nacional aos prestadores de serviços públicos de enfermagem, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.434/2022.

**Art. 2º** - Os recursos necessários para o cumprimento do disposto no Artigo 1º serão repassados pelo Governo Federal aos estados e municípios, que, por sua vez, farão o repasse aos hospitais e instituições de saúde.

**Art. 3º** - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes, que poderão atuar de forma coordenada para assegurar a efetividade do repasse do piso salarial.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 14 de junho de 2024.

Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal de  
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES

Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.

CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.

Tel:(32) 3345-1270

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI XX/2024

O presente Projeto de Lei visa garantir o cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, conforme disposto na Lei Federal nº 14.434/2022. Esses profissionais desempenham um papel essencial na manutenção da saúde pública e merecem a devida valorização salarial.

Os recursos para o pagamento do piso salarial suplementação de transferências federais específicas para este fim, conforme as orientações estabelecidas pela Emenda Constitucional 127 e o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 5/2023.

Vale ressaltar que a partir do dia 01 de maio de 2024, os prestadores de serviço SUS tiveram seus contratos firmados com o Município de Alto Rio Doce e não mais com o Estado de Minas Gerais. Logo, assim como o valor da transferência do pagamento do contrato será transferido ao Município de Alto Rio Doce, será também transferido o valor referente a suplementação do piso salarial.

Alto Rio Doce/MG, 14 de junho de 2024.

VICTOR DE PAIVA LOPES

Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG

## **PARECER JURÍDICO**

PROJETOS DE LEI. LEGALIDADE FORMAL  
E MATERIAL. REPASSES PARA ENTIDADE  
PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À  
LEI ELEITORAL.

### **I. RELATÓRIO**

A Prefeitura do Município de Alto Rio Doce/MG solicita parecer desta Assessoria Jurídica acerca de Projetos de Lei, por meio do quais se pretende repassar o valor piso salarial da enfermagem ao hospital Nossa Senhora da Conceição e repassar recursos do programa Valora Minas ao Hospital Nossa Senhora da Conceição e dar outras providências.

Nesses termos, necessário analisar a legislação pertinente, bem como eventual jurisprudência tocante ao tema.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O autor Edson Jacinto da Silva, por meio de sua obra Manual do Assessor Jurídico Municipal (SP, 1996), apresenta direcionamentos acerca da técnica legislativa a ser observada quando da elaboração de leis, aqui entendidas em sentido amplo.

Nesse sentido, define a técnica legislativa como o conjunto de preceitos que servem para orientar de forma racional uma lei, de modo que seu principal objetivo é simplificar de forma qualitativa e quantitativa o conteúdo legislativo. Por simplificação quantitativa e qualitativa, respectivamente, entende-se que as leis devem ter diminuído o seu volume ou tamanho e ser "purificadas" na qualidade do material, apresentando-o de forma internamente ordenada com as partes reunidas de forma harmônica sob uma unidade.

Deve a lei, ainda, ser concisa e precisa. Concisão é a característica do

35) 3431-5246 / (31) 98989-0334 / (31) 3264-6451

Brasília/DF, Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Cambuí/MG

**[www.nladvogados.adv.br](http://www.nladvogados.adv.br)**

que é reduzido ao essencial, preciso, sucinto ou resumido. Precisão é a qualidade de medida obtida por meio de absoluto rigor na determinação de medida, peso, valor etc.; é a exatidão, a escolha exata das palavras e construções que expressam com fidelidade um pensamento.

Além disso, cabe ao responsável pela elaboração das leis a observância da ordenação do texto por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, de modo a organizar a matéria ali tratada, facilitando a compreensão e posterior aplicação.

Quanto aos Projetos de Leis sob análise, percebe-se que a técnica legislativa foi adequadamente empregada, não havendo reparos a se sugerir.

Ainda, a matéria tratada é de iniciativa do Poder Executivo Municipal e atende às normas que regulamentam a matéria, com destaque para a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem infringir a legislação municipal, estadual ou federal aplicáveis. Tampouco há ofensa à construção jurisprudencial brasileira, incluindo o entendimento dos Tribunais de Contas, com destaque para o TCE/MG.

Finalmente, no que tange a Lei Eleitoral, o artigo 73 da referida Lei veda a transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito. Assim, em relação às eleições de 2024, de 06 de julho até realização do pleito, estará proibido o repasse de recursos públicos do Estado aos municípios.

Outra exceção é no caso de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviços já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado. Também é possível a transferência de recursos em relação aos convênios celebrados com prefeituras para atender situações de emergência e de calamidade pública.

Ainda, não há vedação para a celebração e a transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos nos três meses que antecedem as eleições.

Neste sentido foi o exposto em jurisprudência do Tribunal de Superior Eleitoral, no Agravo Regimental na Reclamação nº 266/2004, por meio voto

proferido pelo ministro relator Carlos Veloso ao asseverar que "*as hipóteses relacionadas no item VI, letra "a" do artigo 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto*".

Em suma, o voto do ministro Carlos Veloso lapidou o disposto no artigo 73, IV, "a", ao demonstrar que o texto legal estabeleceu proibição de ajustes na modalidade convênio celebrado entre entes públicos. O repasse financeiro por meio de parceria é, sim, contemplado na conceituação de transferências voluntárias, entretanto esse tipo de ajuste celebrado entre o ente público e as organizações da sociedade civil não está contemplado na lei eleitoral. Por isso a natureza jurídica da transferência não pode ser levada em conta como argumento de impossibilidade da realização da parceria.

Contudo, é preciso uma análise criteriosa de cada caso. Pois se a transferência de recursos afetar as condições de igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, pode ser considerada ilícita.

Portanto, não há qualquer óbice da Legislação Eleitoral à legislação pretendida, uma vez que não se enquadra em qualquer vedação prevista pelas normas do processo eleitoral, em nada afetando a legitimidade, moralidade e normalidade do pleito que ocorrerá em outubro deste ano.

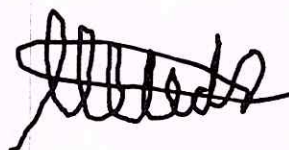
### **III. CONCLUSÃO**

Feitas essas considerações, essa Assessoria conclui pela possibilidade de se encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar anexo, uma vez que verificada a legalidade formal e material da legislação proposta. É o parecer, s.m.j.

WELLITON  
APARECIDO  
NAZARIO:094763816  
47

Assinado de forma digital  
por WELLITON APARECIDO  
NAZARIO:09476381647  
Dados: 2024.06.20 14:25:00  
-03'00'

**Welliton Aparecido Nazário**  
**OAB/MG 205.575**



**Diego de Araújo Lima**  
**OAB/MG 144.831**

## LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

(Vide ADI 7222)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão. (Vide ADI 7222)

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*Victor Godoy Veiga*

*Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes*

*José Carlos Oliveira*

*Bruno Bianco Leal*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.  
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG.

## ANEXO I

### Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro

Alto Rio Doce - MG, 27 de Junho de 2024.

#### FINALIDADE:

**Atendimento ao Projeto de Lei Nº 21 de 14 de Junho de 2024.**

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa nos termos da Nota Técnica de proposta de Minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre o repasse do piso salarial da enfermagem ao hospital Nossa Senhora da Conceição e dá outras providências.”, em que ocorrerá a despesa, gerando aumento no orçamento no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) para o ano de 2024, para atender as demandas do Município, conforme quadro abaixo:

Impacto Orçamentário-Financeiro - Em Reais (R\$)

2024	2025	2026
R\$ 320.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 480.000,00

Impacto Orçamentário-Financeiro – Em (%)

2024	2025	2026
0,6012%	0,9543%	0,9240%

FRANCISCO MARCELO DAMASCENO JUNIOR:11362226696  
Assinado de forma digital por FRANCISCO MARCELO DAMASCENO JUNIOR:11362226696  
Dados: 2024.06.27 10:54:35 -03'00'

**Francisco Marcelo Damasceno Júnior**

**Contador**

**CRC – 121803/O-1**

Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal de  
Alto Rio Doce - MG





MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.  
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG.

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Victor de Paiva Lopes, Prefeito Municipal de ALTO RIO DOCE/MG, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO que as despesas objeto do Projeto de Lei nº 21/2024 de 14 de Junho de 2024, possui adequação orçamentária e financeira a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, tendo em vista as alterações a serem promovidas por este Projeto de Lei.

Alto Rio Doce - MG, 27 de Junho de 2024.

Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal de  
Alto Rio Doce - MG

---

**VICTOR DE PAIVA LOPES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**